



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500110-38.2020.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 147

Apelação Criminal nº 1500110-38.2020.8.26.0546

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Itapira

Magistrada: Dra. Vanessa Aparecida Bueno

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Tiago Aparecido de Oliveira

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Sentença condenatória. Imposição da pena mínima, com o redutor máximo do tráfico privilegiado, perfazendo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Recurso Ministerial que busca: o afastamento do privilégio; o regime prisional fechado; e o afastamento dos substitutivos penais. Não acolhimento do reclamo. Réu tecnicamente primário, surpreendido com quantidade não excessiva de maconha, disposta em 29 (vinte e nove) porções, prontas para a venda. Guardas Municipais que flagraram o acusado no comércio ilícito de uma dessas porções. Confissão espontânea. Condições pessoais do réu e circunstâncias fáticas que autorizam a redução pelo privilégio, na fração de 2/3 (dois terços), devendo ser mantida a dosimetria do Juízo Monocrático. Veredito que se ateve à Súmula Vinculante nº 59 do STF: "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal". Recurso ministerial desprovido.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, nos autos do Processo nº 1500110-38.2020.8.26.0546, da lavra da eminente Juíza de Direito, Dra. Vanessa Aparecida Ribeiro, que condenou TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 189/193).

Inconformado, o representante do Ministério Público recorre (fls. 200), pleiteando: a condenação do apelado sem o privilégio; o regime prisional fechado; e o afastamento dos substitutivos penais (fls. 208/214).

O recurso de apelação foi recebido, contrariado (fls. 218/221) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 229/233)

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para que o apelo seja conhecido e apreciado.

Consta da exordial acusatória (fls. 83/85) que TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 13, foi condenado, porque, no dia 04 de abril de 2020, por volta das 13h50min, na Rua Deodato Cintra, nº 365, em frente ao bloco nº 08, Conjunto Habitacional São Judas Tadeu, na cidade e Comarca de Itapira, vendeu 01 (uma) porção de maconha, com peso aproximado de 1,0g (um grama) e trazia consigo, para fins de venda a terceiros, mais 29 (vinte e nove) porções da erva, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado promovia o tráfico de drogas no logradouro e para tanto, trazia consigo as porções de maconha acima descritas, as comercializando aos usuários compradores. Assim agindo, vendeu uma das porções para *Samuel Pinto*, sendo que Guardas Municipais, em patrulhamento pelo local, avistaram a ocorrência. O réu foi flagrado, debruçado sobre a janela de um veículo Fiat/Pálio, cor prata, com uma sacola plástica verde, contendo as substâncias, em uma das mãos. Ao contatarem o comércio ilícito, os agentes fizeram a abordagem de TIAGO, que foi preso em flagrante.

Os guardas reportaram que durante a revista pessoal, em poder do réu, ora apelado, no interior da sacola plástica, haviam 29 (vinte e nove) porções de maconha e, em seu bolso, a quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

Examinado o mérito probante, temos que o recurso **não merece provimento.**

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05), auto de constatação preliminar (fls. 10/11), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 75/77), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia.

Deflagrada a persecução penal, o réu foi submetido a interrogatório perante a autoridade policial, quando confessou o delito. TIAGO admitiu que aceitou vender as drogas, porque estava com fome e precisava de dinheiro para comprar comida. Informou que não era usuário, tampouco possuía passagens criminais. Normalmente, consumia cachaça com habitualidade (fls. 13). Em Juízo, ratificou o depoimento dado na fase inquisitiva, afirmando que estava praticando a mercancia ilícita quando os policiais chegaram e o abordaram.

Como se vê, a confissão de TIAGO foi corroborada com os depoimentos dos guardas civis municipais responsáveis pela sua prisão em flagrante.

A testemunha **LUÍS CARLOS CAVALLARO JÚNIOR**, guarda civil, disse que, no dia dos fatos, realizava o patrulhamento de rotina, quando visualizou o réu debruçado na janela de um veículo. Relatou que, ao abordá-lo, constatou que havia em sua mão um pacote com várias porções de maconha. Contou que seu companheiro de farda, Farabello, verificou que o casal que estava no interior do veículo tinha uma porção da mesma droga e com a mesma aparência daquelas que foram encontradas com o apelado. Afirmou que o logradouro é conhecido como ponto de venda de drogas e, quando se aproximaram de TIAGO, percebeu que ele havia acabado de vender maconha para o casal.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Mirovaldo Farabello**, guarda municipal, que confirmou que estava com seu colega de farda, realizando patrulhamento de rotina, oportunidade que visualizou o réu debruçado na janela de um veículo *Palio*. Disse que seu parceiro encontrou com o réu 29 (vinte e nove) porções de maconha e certa importância em dinheiro. Por fim, disse que o casal confirmou a venda feita pelo TIAGO. Por sua vez, o apelado confessou que estava comercializando drogas.

Pois bem, como se vê, a forma em que foram encontradas as drogas, bem como as circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante, não deixam dúvida que os entorpecentes pertenciam ao réu no intuito de inseri-las no comércio ilícito, como ele próprio confessou, tanto que a autoria e a materialidade sequer foram objeto de impugnação recursal.

Assim, bem consolidada a responsabilidade do apelado e, sob o enfoque do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, considerando sobretudo a primariedade do réu, a pena-base foi escorreitamente mantida no mínimo legal.

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão espontânea, porém, inadmissível a redução aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ: ***“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”***.

Na terceira fase, diante das circunstâncias amplamente favoráveis, escoreita a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, condizente ao caso em tela. Reputo haver mesmo campo para a redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços), mormente se a quantidade de drogas apreendidas não se mostrou significativa. A pena restou definitiva em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

No tocante ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, correta a fixação do aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, com a consequente substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos.

Destarte, não há a ser alterado, sendo neste sentido, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que o veredicto está em consonância com a Súmula Vinculante nº 59 do STF:

“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, restando, assim, inalterados os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator